

# Convenções da ONU e Leis Internas sobre Drogas Ilícitas: Violações à Razão e às Normas Fundamentais

**Rubens Roberto Rebello Casara**

*Doutor em Direito e Mestre em Ciências Penais. Juiz de Direito do TJERJ. Presidente do Fórum Permanente de Direitos Humanos da EMERJ.*

Agradeço ao convite para participar desta mesa, estar aqui em companhia dos Professores Jorge da Silva e Salo de Carvalho, no primeiro evento da LEAP Brasil, em parceria com o Instituto Carioca de Criminologia e com a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

A proposta aqui é tentar demonstrar que as convenções da ONU e as leis internas sobre drogas, que apostam no proibicionismo e na criminalização das condutas relacionadas com as drogas etiquetadas de ilícitas (aliás, que insistem nessa divisão arbitrária e irracional entre drogas lícitas e drogas ilícitas; que reforçam a gritante discrepância entre a classificação biomédica e a regulamentação jurídica do tema<sup>1</sup>), violam normas fundamentais, atentam contra dignidade da pessoa humana, que são inerentes a qualquer modelo de Estado que se queira chamar de democrático. Para tanto, eu vou partir de duas premissas, constatar um obstáculo de natureza constitucional e, por fim, apresentar três hipóteses sobre esse tema.

**A primeira premissa é a de que, no Estado Democrático de Direito, só é legítimo sustentar políticas públicas que tenham por objetivo preservar a vida humana digna.** Em outras palavras: opções de atuação do Estado que reduzam os níveis de violência lesiva à integridade e à vida. E o *proibicionismo*, o paradigma em que se sustentam as Convenções da ONU sobre drogas e a legislação brasileira, não tem atendido a essa finalidade.

---

1 Por exemplo, o álcool e o tabaco (drogas lícitas) são classificados como substâncias de médio dano e médio risco de adição, enquanto a *cannabis* e o *ecstasy* (drogas ilícitas) são considerados substâncias de baixo dano físico e baixo risco de dependência.

Muito pelo contrário. O *proibicionismo* atenta contra o ideal de vida digna para todos, na medida em que amplia a violência do sistema penal, reforça a crença no uso da força e da repressão para resolver os mais variados problemas sociais, propicia a corrupção de agentes estatais e não reduz os danos do consumo abusivo de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas.

**A segunda premissa diz, na linha do preconizado pelos Professores Nilo Batista e Eugenio Raúl Zaffaroni, neste Seminário, da necessidade de contextualizar qualquer análise sobre a questão criminal e, em especial, de compreender o que representa o *proibicionismo* para um país como o Brasil.**

Aqui se está a falar sobre o que Winfried Hassemer chamou de “Direito Penal das Drogas”<sup>2</sup>, um modelo de política criminal, textos legais e decisões judiciais que produzem efeitos concretos e efeitos perversos em um país periférico como o Brasil. Um *Direito Penal das Drogas* que contribui decisivamente para o controle social de uma multidão de brasileiros que não interessam à sociedade de consumo: pessoas a que Zygmunt Bauman chamou de “consumidores falhos”.<sup>3</sup> Ademais, nossa análise deve partir também da constatação de que o Brasil possui atualmente a quarta maior população carcerária do planeta em termos absolutos, isso em meio ao caos e o horror encontrados no sistema penitenciário brasileiro.

Registre-se que um grande número das pessoas que se encontra presa no Brasil está relacionado com a questão das drogas etiquetadas de ilícitas. Para dar um único exemplo: em uma recente pesquisa promovida pelo Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, apoiada pela *Open Society Foundations*, constatou que o significante “traficante” faz com que 89% dos acusados pelo crime de tráfico de drogas permaneçam presos durante todo o processo, independentemente da existência ou não de dados concretos a justificar a custódia cautelar (segundo essa pesquisa, a grande maioria desses presos é jovem - homens na faixa etária entre 18 e 29 anos, pardos e negros – e foi presa com pequena quantidade de drogas. Quanto ao registro de antecedentes criminais dos detidos por tráfico, a pesquisa mostrou que 57% dos acusados não apresentavam antecedentes).<sup>4</sup> Nota-se, portanto, que o tratamento dado às drogas ilícitas

---

2 HASSEMER, Winfried. *Direito penal: fundamentos, estrutura, política*. Trad. Carlos Eduardo Vasconcelos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008, p. 315-336.

3 BAUMAN, Zygmunt. *Vidas para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias*. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

4 Encontrada em 01 de abril de 2013 em: [http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com\\_content&task=view&id=2514&Itemid=1](http://www.nevusp.org/portugues/index.php?option=com_content&task=view&id=2514&Itemid=1).

tas, com a ideologia que o sustenta, praticamente ressuscitou a *prisão de curso forçado*, comum em períodos autoritários e de odiosa lembrança no Brasil.

Apresentadas essas premissas, qual o óbice para se abandonar o paradigma *proibicionista*? O que impede o abandono do atual “Direito Penal das drogas”? Por que não se trata a questão das drogas, lícitas e ilícitas, no *locus* adequado, ou seja, como um problema de saúde pública? Afinal, qual é o óbice a um tratamento racional à questão das drogas ilícitas?

No Brasil, há um óbice de natureza constitucional. Isso porque o legislador constituinte cedeu ao clima paranoico que cerca a questão das drogas e fez do traficante o novo herege (Nilo Batista<sup>5</sup>). Nós temos na Constituição da República um comando legal a impor um tratamento severo para o crime de tráfico de drogas, que foi equiparado aos crimes hediondos.

Por evidente, esse óbice não é intransponível. Com dois neurônios, é possível racionalizar o tratamento dado à questão das drogas ilícitas através de um recurso hermenêutico. Em outras palavras, a interpretação/aplicação do direito permite afastar ou reduzir consideravelmente os danos causados pelo “Direito Penal das Drogas”.

Há uma solução hermenêutica radical. Na linha desenvolvida por Otto Bachof<sup>6</sup> dentre outros, é possível considerar que existem “normas constitucionais inconstitucionais”, ou seja, reconhece-se a existência de normas formalmente constitucionais, mas que se revelam suicidas, na medida em que, se forem aplicadas, concretizam a violação de regras, de princípios ou do próprio sistema constitucional. Há nesses casos uma inconstitucionalidade concreta, na medida em que a aplicação desse tratamento severo e irracional às diversas condutas atualmente descritas no artigo 33 da Lei 11.343/2006 gera uma verdadeira prática genocida; uma prática genocida que implica no desrespeito a diversos direitos fundamentais, que dão expressão ao princípio da dignidade da pessoa humana.

A outra solução hermenêutica, que me parece mais factível, consistiria em redimensionar o crime de tráfico de drogas para adequar essa figura típica aos direitos fundamentais, em especial ao já mencionado

---

5 BATISTA, Nilo. "Política criminal com derramamento de Sangue". *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, ano 5, n.º 20, p. 129, outubro-dezembro de 1997.

6 BACHOF, Otto. *Normas constitucionais inconstitucionais*. Coimbra: Almedina, 1994,.

princípio da dignidade da pessoa humana. Não seria difícil. Eu poderia citar um exemplo, formulado por Schünemann<sup>7</sup>, construído a partir da necessidade de se respeitar o princípio de proteção de bens jurídicos e da premissa de que o controle social, através do Direito Penal, só pode se dar em situações muito excepcionais: o crime de tráfico de drogas só pode abranger condutas que visem proteger pessoas sem capacidade de exercer conscientemente a aquisição e o consumo de drogas. Ou seja, o controle estatal de drogas ilícitas só pode ter lugar para proteger pessoas incapazes de tomar decisões responsáveis, basicamente crianças, doentes e loucos. Em relação aos que não podem exercer conscientemente a aquisição e o consumo de drogas (note-se que o problema não é a droga em si – uma substância como tantas outras a disposição da sociedade –, mas o uso abusivo que se faz dela<sup>8</sup>), apenas em relação às condutas que atentassem contra o interesse desse círculo limitado de pessoas, se mostra legítimo atuar o comando normativo constitucional que determina o uso do direito penal no trato da questão das drogas.

Em outras palavras, o que deve ficar claro é que, se, por um lado, a Constituição da República determina um tratamento penal para a questão das drogas ilícitas, por outro, cabe ao Estado e aos seus agentes dar concretude, ou melhor, definir o que se entende por “tráfico de drogas” à luz dos princípios constitucionais. Aos intérpretes impõe-se a missão de adequar o “direito penal das drogas” aos direitos fundamentais.

Nesse tempo que falta, vou tentar apresentar três hipóteses. A primeira é que as **normas internas sobre drogas ilícitas reproduzem comandos baseados no paradigma proibicionista, que foi a opção política consagrada nas convenções da ONU sobre drogas de 1961, 1971 e 1988.** Convenções que são contrafáticas, na medida em que apostam em um modelo que os relatórios publicados pela Comissão de Drogas Narcóticas da própria ONU apontam como fracassado. Convenções que prometiam acabar com o consumo de drogas, mas que propiciaram o aumento do uso e do abuso dessas substâncias.

---

7 SCHÜNEMANN, Bernd. "O direito penal é a *ultima ratio* da proteção de bens jurídicos! Sobre os limites invioláveis do direito penal em um Estado de Direito liberal". Trad. Luis Greco. In **Revista Brasileira de Ciências Criminais** 53/2005, mar.abr./2005, p. 336.

8 Hoje, não há mais dúvida de que o efeito de uma droga, lícita ou ilícita, é produto da interação de três fatores: a) a substância em questão, com seu modo de ingestão, composição molecular e especificidades farmacológicas; b) o corpo que recebe a droga, com sua história particular, suas marcas biológicas e, em alguma medida, suas predisposições inatas; e, principalmente, c) o ambiente físico e social em que ocorre o desejo e o uso da droga.

É esclarecedor também notar, ainda que pesem algumas questões metodológicas, que, antes da adoção do modelo proibicionista pelas convenções da ONU, o crescimento do número de usuários de drogas se dava em uma velocidade muito menor àquela apresentada após as convenções. A página da LEAP Brasil traz esses dados, que “mentes entorpecidas”<sup>9</sup> insistem em ocultar/ignorar. De igual sorte, a experiência de Portugal pode ser apresentada como exemplo de que existem formas mais inteligentes de tratar a questão das drogas.

**A segunda hipótese é a de que o modelo proibicionista parte de preconceitos, de mentiras, de distorções que acabam condicionando a atuação não só do legislador, como também dos atores jurídicos que tratam da questão das drogas.** E aqui, inegavelmente, há um problema hermenêutico. Por quê? Porque o intérprete ao atuar no mundo, ao criar a norma para o caso concreto, está condicionado por uma pré-compreensão autoritária e equivocada, povoada de premissas equivocadas, preconceitos, que não resistem a qualquer análise crítica.

Há a crença de que a droga ilícita é um mal em si, independentemente do uso que se faz dela. Desconhece-se, por exemplo, a influência do contexto para o uso abusivo das drogas, de qualquer droga.

Aposta-se, por exemplo, que a “maconha” é a porta de entrada para as demais drogas, inclusive para o crack. Todavia, não existe qualquer estudo sério que aposte na teoria da “porta de entrada”. Ao contrário, existe uma pesquisa do Instituto de Medicina da Academia Nacional das Ciências dos Estados Unidos que concluiu que os padrões na progressão do uso de drogas desde a adolescência até a idade adulta são regulares. Ainda segundo esse estudo, pelo fato da maconha ser a droga ilícita mais fácil de ser encontrada, é natural (e previsível) que a maioria dos usuários de drogas ilícitas comece por ela. Essa mesma pesquisa apontou que a maioria dos usuários de drogas começa pelo álcool e pela nicotina antes da maconha. E nós poderíamos apontar que provavelmente antes do álcool e da nicotina muitos já tinha experimentado café e açúcar, que também são drogas. De igual sorte, uma outra pesquisa, essa da Organização Mundial da Saúde (OMS), apontou que a ideia da maconha ser a “porta de entrada” para drogas mais pesadas (no caso da pesquisa, a relação era com a heroína) é a menos provável das hipóteses. Segundo essa pesquisa, é muito mais provável que o mercado ilegal de droga, que a ilegalidade,

---

9 Aqui se utiliza da figura de imagem cunhada por Maria Lucia Karam.

seja a verdadeira “porta de entrada para drogas mais pesadas”, na medida em que a proibição força o encontro do usuário de drogas leves com comerciantes de todos os tipos de drogas.

Ademais, há uma tradição que enxerga o acusado pelo crime de tráfico como um inimigo a ser combatido. Inimigo que, por definição, é um não-cidadão, alguém despido dos direitos conferidos aos cidadãos. Em pesquisas realizadas pelo Brasil, constatou-se que o discurso da “guerra às drogas” se faz sempre presente na fala de juízes, de promotores e policiais envolvidos no “combate às drogas”.

Outra distorção constante, e facilmente verificável em diversas decisões judiciais, é a confusão entre as figuras do “usuário” e do “dependente” de drogas ilícitas. Preconceitos fazem com que o uso predominantemente recreativo seja confundido com os usos mais problemáticos das drogas. E, não raro, essa insistência de tratar o mero usuário como se dependente fosse, acarreta mais respostas estatais inefetivas (para não dizer perversas).

Enfim, a pré-compreensão dos atores jurídicos sobre a questão das drogas, recheada de moralismos e mitos, parte da crença no uso da força, para resolver os mais variados problemas sociais. A grosso modo, pode-se falar que os atores jurídicos descontextualizam a questão das drogas ilícitas, desqualificam a relação do homem com as drogas e a redefine como mero caso de segurança pública, a ser resolvido com a exclusão do “diferente”, do outro (usuário ou “traficante”), com o qual o ator jurídico não se identifica.

Eu também estou convencido de que o tratamento penal da questão das drogas ilícitas só se mantém por causa dessas mentiras, por causa dessas fraudes, muitas vezes difundidas pelos meios de comunicação de massa que, por mais impressionante que possa parecer, influenciam mais os atores jurídicos e o legislador do que todas as pesquisas que estão a ser produzidas no Brasil e no resto do mundo. A mídia, hoje, influencia mais os julgamentos do que textos doutrinários e demais produções científicas sobre o tema.

Aliás, cada vez mais, a produção científica é substituída por “achismos”, por um senso comum apartado do conhecimento produzido sobre o tema. Nesse quadro, as teorias penais passam a ser subutilizadas ou desconsideradas na sociedade brasileira em nome da necessidade de atender aos anseios punitivos produzidos por grupos de interesse (o “medo” produz lucros). Vale lembrar, porém, que as teorias penais, ao menos nas sociedades democráticas, só existem e se justificam a partir da finalidade de conter o poder punitivo, de conter o poder penal. Sempre

que uma teoria é distorcida, há a certeza de se estar diante de movimentos autoritários de ampliação do poder e de restrição de direitos e garantias fundamentais.

Recentemente nós tivemos o exemplo, no Supremo Tribunal Federal, no curso do julgamento da Ação Penal nº 470, da distorção da **teoria do domínio do fato**, para transformá-la em uma regra de inversão do ônus da prova, em uma hipótese que beira a responsabilidade objetiva em matéria penal. E isso para afastar a incidência da dimensão probatória do princípio da presunção de inocência.

No que se refere ao chamado “Direito Penal das drogas” não é muito diferente. A fraude teórica pode ser facilmente identificada. Não raro, atores jurídicos ou alguns “doutrinadores”, do tipo a que o Professor Nilo Batista se referia em fala neste evento, mais precisamente aqueles “teóricos” que são chamados para justificar os editoriais dos grandes jornais, fundamentam suas teorias a partir de distorções ou mitos, quando não produzem suas “obras” a partir de jurisprudências, estas, por sua vez, fundadas no que a grande mídia produz diariamente. Distorcem, por exemplo, a **teoria dos bens jurídicos** para justificar a criminalização de condutas que se subsumem aos diversos verbos que compõem o tipo de tráfico de drogas.

Para esses “teóricos”, o crime de tráfico seria um delito de lesão, alguns falam em um delito de perigo concreto à saúde pública, um direito coletivo. Essa fraude, de que a saúde pública é um bem jurídico coletivo, já foi bem denunciada e desconstruída por teóricos sérios. No Brasil, Maria Lucia Karam, Luís Greco, Juarez Tavares, dentre outros. Na Alemanha, Hassemer, Roxin e Schünemann explicaram à exaustão o equívoco dessa posição. A “saúde pública”, explicam esses autores, é a soma das saúdes individuais. Assim, não passa de um bem aparentemente coletivo. A distorção está em tratar como coletivo o que, na verdade, constitui vários bens jurídicos individuais. Por evidente, não há lesão, ou sequer risco concreto de lesão, a qualquer bem jurídico coletivo no ato de uma pessoa entregar um cigarro de maconha ou qualquer outra droga, lícita ou ilícita, para outra.

Aliás, em alguns manuais de Direito Penal vão ser achadas outras distorções teóricas gritantes, como, para citar mais um exemplo, a ampliação do conceito de “perigo concreto” para abarcar diversas condutas da Lei de drogas.

**A terceira hipótese, que é o objeto principal da minha fala, diz respeito à inadequação do projeto criminalizador/proibicionista, dado pelas convenções da ONU e pelas leis brasileiras sobre drogas ilícitas, em relação a uma série de princípios e direitos fundamentais.** Parece-me que essa inadequação é clara. Aqui, o conceito de direito fundamental vai exercer uma dupla função: primeiro, como limite à intervenção penal, uma função negativa, de óbice à intervenção estatal; segundo, uma função positiva. Os direitos fundamentais, dentro dessa perspectiva, funcionam como elementos hábeis à definição do objeto possível, porém não necessário, da tutela penal.

Explica-se: o atual “Direito Penal das drogas”, se for colocado em contraste com os direitos e garantias fundamentais, permite afirmar, em primeiro lugar, que as leis brasileiras sobre drogas ilícitas violam o princípio da legalidade estrita, em especial o sub-princípio da representação popular. Esse princípio exige um procedimento democrático pautado na representatividade do parlamento como condição à elaboração de qualquer lei penal. Vale lembrar que esse princípio da legalidade estrita funciona como um dos principais dispositivos de controle do arbítrio e do abuso do poder.

As leis brasileiras sobre drogas violam a legalidade estrita porque recorrem à técnica da lei penal em branco e também à formulação de tipos penais abertos. Ao recorrer à técnica (diga-se: antidemocrática) da lei penal em branco, o legislador viola o procedimento da criação da lei penal, relativiza o monopólio legislativo, e, nas palavras no querido Salo de Carvalho presente nessa mesa, gera profunda crise no sistema de legalidade constitucional, ao permitir que um órgão do Poder Executivo estabeleça o conteúdo formal do tipo formal (estabeleça, para fins penais, o que é droga ilícita). Isso para não repetir que a técnica da lei penal em branco evita os debates democráticos que deveriam ocorrer no parlamento.

De igual sorte, o recurso, nas leis internas sobre drogas, a “conceitos abertos”, conceitos que gozam de “anemia semântica” (Alexandre Moraes da Rosa), propicia arbítrios, decisionismos e perversões inquisitoriais dos atores jurídicos.

Mas não é só.

O “Direito Penal das drogas” no Brasil viola também o **princípio da lesividade**. Princípio que pode ser traduzido no axioma *nullum crimen sine injuria* – “não há crime sem lesão”. Frise-se que o “princípio da lesivi-



dade” transporta para o ambiente penal a questão do outro (Nilo Batista), a questão da alteridade. Assim, esse princípio fundamental à democratização do sistema penal enuncia que só pode ser castigado o comportamento que lesione concretamente direitos de outras pessoas.

O Direito Penal das drogas viola o “princípio da lesividade” porque, nas várias condutas descritas nas leis internas sobre drogas ilícitas, não há risco ou lesão maior a direito de outra pessoa do que aquele risco ou lesão que existe no momento em que um adulto entrega uma garrafa de vinho para outro adulto. É o mesmo risco, é a mesma lesão. Ou, por exemplo, o risco que assume o proprietário de uma firma que explore o *bungee jumping* ao autorizar alguém que pule. É o mesmo risco, é a mesma lesão (o exemplo do *bungee jumping* não é meu, é do Professor Schünemann)<sup>10</sup>. Ou seja, não há lesão juridicamente considerável, logo não há lesividade. Note-se que em todos esses exemplos é o consumidor individual que se autocoloca em perigo de modo livre e consciente. Quem quer comprar uma droga, lícita ou ilícita, em princípio, sabe o que está comprando. Se há risco, ele livre e conscientemente se coloca nessa situação. Nesses casos o Estado tem – é um dever, é imperativo – o Estado tem que respeitar a autonomia do cidadão, por mais que os agentes do Estado possam considerar um erro, um risco, a conduta de fumar um cigarro de maconha, de usar cocaína, heroína, o que quer que seja. Porque se não for respeitada a autonomia da pessoa, não há Estado Democrático de direito.

Viola-se a máxima da vitimodogmática formulada por Schünemann há mais de trinta anos, o chamado princípio da *ultima ratio*: o Direito Penal não pode ser chamado para atuar em qualquer situação; o Direito Penal não pode ser chamado a atuar contra a vontade daquele que seria o lesionado pela conduta criminalizada.

É importante – e isso me parece fundamental – compreender, e a sociedade brasileira bem como os agentes estatais têm que se conscientizar disso, que tomar decisões pelos outros é uma postura autoritária. A minha vontade não pode prevalecer sobre a vontade do “outro” em situações que apenas esse outro vai arcar com as consequências de sua conduta. A própria concepção de “contrato social”, que ainda é a base de todo o Direito Penal liberal, parte da premissa de que o cidadão abre mão apenas, e tão somente, da liberdade necessária para possibilitar a proteção recíproca diante dos demais (isso já estava em Locke). Ou seja,

---

10 Ob. cit.

os cidadãos têm, em linha de princípio, o direito de manter o poder de disposição sobre os seus próprios bens, precisando do Estado apenas em situações em que não sejam capazes de proteger esses bens com suas próprias forças, respeitados os direitos dos demais.

O Direito Penal das drogas viola também o **princípio da dignidade da pessoa humana**, na medida em que desrespeita a autonomia que é inerente ao indivíduo. Afronta, também com intensidade, aquilo que se convencionou chamar de **proporcionalidade abstrata**, porque esse Direito Penal não se revela um instrumento útil, um meio idôneo e nem mesmo necessário para se tratar da questão das drogas etiquetadas de ilícitas.

Antes da proibição, outras soluções se mostram muito mais racionais e úteis, como por exemplo, aquelas que procuram desmistificar a questão das drogas, conviver com elas, torná-las suportáveis ou reduzir os danos que o uso abusivo de qualquer droga produz. O exemplo da nicotina me parece suficiente. Sem que exista proibição, com informação, o consumo diminuiu sensivelmente entre os jovens.

Ademais, hoje, as pesquisas sérias sobre a eficácia da pena (por todos, Albrecht<sup>11</sup>) sepultaram, ou deveriam ter sepultado, a crença em qualquer função útil do Direito Penal no trato das drogas ilícitas. Hoje, soa ingênua a crença na função de prevenção (geral, específica ou especial) que se atribui ao Direito Penal. Dito de outra forma: o direito penal não serve para prevenir condutas ilícitas ou condutas reprováveis; o direito penal se mostra incapaz de evitar o consumo de drogas.

Hassemer<sup>12</sup> chega a constatar, ao tratar da questão das drogas, que toda proibição de uma constante antropológica, como é o desejo pelas drogas, produz uma pressão contínua no sentido de contornar essa pressão. “Lacanianamente” poder-se-ia dizer que a “falta”, a proibição, gera o desejo, em lugar de impedir o consumo. Ou seja, a política proibicionista, antes de evitar o consumo das drogas, gera o desejo pelo consumo das drogas, além de aumentar o lucro dos comerciantes ilegais e propiciar a corrupção de agentes estatais. Mais uma vez, vale citar o exemplo de Portugal. Ao legalizar o uso da droga, em linhas gerais, com algumas pequenas exceções, o consumo dessas substâncias decaiu.

Também o princípio da dignidade da pessoa humana impede que o

---

11 ALBRECHT, Peter-Alexis. **Criminologia: uma fundamentação para o direito penal**. Trad. Juarez Cirino dos Santos e Helena Cardoso. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

12 Ob. Cit.

homem seja instrumentalizado para servir de exemplo a outros homens. Não se pode utilizar a prisão de uma pessoa para que sirva de exemplo para outras pessoas não consumirem drogas.

Para terminar, vale citar, o que talvez seja a principal violação a um princípio ou que as leis internas e as convenções da ONU promovem: trata-se da violação ao **princípio da proporcionalidade concreta**. Por proporcionalidade concreta entende-se a adequação do custo social de toda e qualquer medida estatal. Está mais do que provado que a criminalização das drogas produz elevados custos sociais. A criminalização da questão das drogas gera mais danos, muito mais danos do que as condutas que se quer evitar com essa criminalização.

A “criminalização” é um dos principais fatores dos quais depende: a estruturação do mercado ilícito de drogas, as regras do mercado negro, a corrupção policial em razão das drogas e as mortes promovidas por agentes estatais na chamada “guerra às drogas”. E como já se disse, “as guerras nunca podem ser vistas como algo natural” (Luiz Carlos Valois).

É também a “criminalização” que permite mortes e lesões em razão do consumo de drogas que são entregues ao consumidor sem o necessário controle de qualidade sobre essas mercadorias. É essa mesma “criminalização” que impede um enorme número de políticas de redução dos danos causados pelo uso abusivo de drogas. Em razão da criminalização, no Brasil não se faz uso, por exemplo, da “maconha” no tratamento de outras dependências químicas ou mesmo para minorar o efeito de tratamentos como a quimioterapia. Isso para não falar da enorme quantidade de prisões desnecessárias, de pessoas que não deveriam estar encarceradas, em razão da adoção do paradigma proibicionista.

Só para trazer um dado concreto, recentemente a Anistia Internacional divulgou uma pesquisa que demonstra claramente que só as polícias de São Paulo e do Rio de Janeiro, juntas, mataram mais pessoas do que todos os vinte países que atualmente admitem a pena de morte. Em 2011, morreram no Brasil 961 pessoas por ação das polícias no Rio e em São Paulo. E nos vinte países em que se admite a pena de morte foram executadas 676 pessoas. Registre-se que as mortes no Brasil, em grande parte, relacionam-se com a “guerra às drogas brasileira”.

Para encerrar, vale citar a frase de Orlando Zaccone: “é necessário legalizar para preservar vidas”.

Muito obrigado! ❖